



**PLP 18/2022**  
**00047**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“**Art. 7º** O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“**Art. 11.** A União ficará responsável pela complementação salarial dos profissionais da educação decorrentes da perda de arrecadação do ICMS ocasionada por esta Lei Complementar, em adição à sua obrigação constante do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, implicará perda de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Como a participação do ICMS na cesta de impostos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) equivale a 60%, o Fundo perderá cerca de R\$ 19,2 bilhões, sendo R\$ 16,7 bilhões oriundos da menor arrecadação do ICMS e R\$ 2,5 bilhões decorrentes da menor complementação da União.

Desconsiderando a distribuição de recursos do Fundeb em prol das redes públicas que cumprem as condicionalidades de melhoria de gestão, no mínimo 70% dos R\$ 19,2 bilhões (cerca de R\$ 13,4 bilhões) deveriam ser utilizados para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Portanto, se aprovada sem garantir novos recursos à educação, a



SF/22344.06471-10

proposição deixará parcela expressiva de professores da rede pública de ensino com salários pagos parcialmente.

É urgente, portanto, determinar que a União promova alguma forma de ajuda financeira aos entes da Federação para a quitação de verbas alimentares. Nesse contexto, a presente emenda impõe que a União ficará responsável pela complementação salarial dos profissionais da educação decorrentes da perda de arrecadação do ICMS ocasionada pela futura lei complementar, em adição à sua obrigação constante do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Tal complementação far-se-á sem necessidade da compensação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a geração de despesas de caráter continuado.

Ante a importância do assunto, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

